AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.342 - RJ (2016/0303584-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	BERNARDINO GAVAZZI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO - RJ035170
		MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI E OUTRO(S) - RJ095274
		ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES.	:	ALBERTO C. MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE LADEIRA GUIMARÃES - RJ002192

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA APRECIADA NO RESP 1.011.172/RJ. PREJUDICIALIDADE DIANTE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INCRA - DESAPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO – INDENIZAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO PROCESSO LEGAL – REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE CÁLCULOS.*
>
> *1 – Planilha de cálculos apresentados pelo exeqüente, ora agravado, elaborados por seu contador particular, discriminando as "premissas do cálculo".*
>
> *2 – A intimação do INCRA para promover a expedição dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs), sem que lhe fosse dada a oportunidade de examinar e contraditar os cálculos apresentados unilateralmente pela parte agravada, caracteriza-se em ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal.*

3 – Os cálculos não foram submetidos ao crivo do MPF ou à conferência do Contador do Juízo, tendo sido tomados como bons e suficientes à determinação do pagamento da importância de R$12.689.514,41 (doze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), valor bastante expressivo que não justifica a dispensa do contraditório e da verificação por um auxiliar do Juízo.

4 – Constatada, ainda, a ocorrência de erro material na sentença proferida nos embargos á execução, a justificar a necessidade de que os cálculos de indenização sejam revistos pela Contadoria Judicial.

5 – Impõe-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para correção de erro material e atualização do valor da indenização a ser paga pelo INCRA, com a devida observância do devido processo legal e contraditório, com a oitiva das partes e do Ministério Público Federal.

6 – Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos os do INCRA, com efeitos modificativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INCRA – DESAPROPRIAÇÃO – IMÓVEL RURAL – EXECUÇÃO – INDENIZAÇÃO – PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – CÁLCULO EM "HECTARES" – ERRO MATERIAL – NOVA AVALIAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não há que se falar em obscuridade no julgado quando expressou "ao que parece há flagrante erro material na sentença proferida nos embargos", uma vez que a conclusão do voto condutor é clara ao afirmar a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para correção dos erros apontados a atualização do valor da indenização a ser pago pelo INCRA, com a devida observância do processo legal e do contraditório.

2. No que tange à obrigatoriedade de o INCRA cumprir a determinação de depositar a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para interpor recurso, não houve manifestação expressa sobre a questão em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, no sentido de que "Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais".

3. Há que se reconhecer, na hipótese, que o laudo pericial ao elaborar a conta com base em metros quadrados, cometeu um erro material, uma vez que sendo rural o imóvel, duas conseqüências jurídicas decorrerão

da desapropriação, quais sejam: o pagamento da justa indenização se dará em títulos da dívida agrária, e o cálculo deverá levar em consideração "hectares" e seu valor de mercado à época.

4. Assim, deverá ser feita nova avaliação no imóvel como "rural" em hectares.

5. Embargos de declaração de Giacomo Gavazzi desprovidos.

6. Embargos de declaração do INCRA providos, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

3. Com base no art. 463, I do CPC/1973, o recorrente reputa inexistente qualquer erro material no laudo pericial realizado no ano de 1991 a justificar a desconstituição da coisa julgada após mais de 22 anos da sua edição, ressaltando que, na realidade, há expressa disposição no documento de que o valor da indenização teria sido apurado em hectares, e que seria inviável considerar como erro material critério de laudo adotado pelo perito técnico.

4. Contrarrazões às fls. 1.948/1.960.

5. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio Agravo.

6. Feito o relato dos autos, nota-se a identidade de fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais do Apelo Nobre e do Agravo em relação à questão já trazida e debatida no REsp. 1.011.172/RJ, de mesmas partes, cuja solução alcança, da mesma forma, os questionamentos trazidos no presente Recurso Especial.

7. Na ocasião daquele recurso, esta relatoria exarou decisão conhecendo do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, adotando a seguinte fundamentação:

12. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se,

ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

13. No tocante à alegada violação dos arts. 265, III, § 4o., 266, 306 e 236, § 1o. do CPC/1973, por conta da não suspensão do julgamento do recurso de Apelação diante da apresentação de exceção de suspeição, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar aspecto essencial quanto ao tema, qual seja, a observação da Corte de origem de que ocorrera a rejeição liminar desse pedido. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.

14. Passo ao mérito.

15. Entende-se por erro material aquele vício perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278). Ocorre, por exemplo quando o Magistrado, inadvertidamente, comete equívoco de digitação na inserção do valor da condenação ou dos nomes das partes.

16. O erro de cálculo, por sua vez, é considerado o desacerto aritmético, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. O debate em torno de vícios dessa natureza não transita em julgado e não se confunde com a discussão do critério adotado para estimar determinadas verbas (RTJ 74/510).

17. Em ambos os casos, o vício não demanda alterações substanciais da sentença, mantendo inalterado seu conteúdo decisório, admitindo-se, a rigor, nessas hipóteses, a reparação da coisa julgada, não lhe alcançando os efeitos da preclusão.

18. Diversamente, na hipótese, o INCRA defende a relativização da coisa julgada para rever as conclusões do laudo pericial que baseou a fixação do valor da indenização pela expropriação, afirmando que, na sua ótica, teria sido adotada premissa equivocada sobre a propriedade então em litígio, indicando critérios de cálculo para áreas urbanas, e não rurais.

19. Não se trata, portanto, de alegação de erro de cálculo aritmético propriamente dito, ou de erro material ocasionado no título executivo judicial. Aduz-se vício de premissa aplicada na elaboração do laudo pericial – discutível, diga-se de passagem – que até poderia configurar uma espécie de erro de fato, mas não de erro material. Acerca do tema, citem-se precedentes que não reconheceram a ocorrência de erro material quando o suposto equívoco extrapola os limites do desacerto de grafia ou de números:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.*

NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula 568 do STJ).

2. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.

4. Hipótese em que inexiste o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.

5. A alegação de nulidade por julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC/1973) é manifestamente improcedente, uma vez que o acórdão ora recorrido decidiu a questão que lhe foi submetida, qual seja, a liquidação da coisa julgada formada no julgamento da apelação.

6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é a parte dispositiva do pronunciamento judicial que estabelece os limites objetivos da coisa julgada a serem observados na sua liquidação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito de liquidar a sentença ao menos quanto ao ICMS incidente sobre a energia elétrica, além de não ter sido oportunamente examinado pela Corte de origem nem postulado no recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal sobre matéria não prequestionada, não guarda pertinência com a liquidação efetivamente proposta, pela qual a entidade autora busca quantificar o ICMS que recolheu sobre insumos.

8. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.085.128/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.4.2018).

2 2 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, como pretendido pela agravante na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 567.302/RJ, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 4.12.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de se rediscutir os cálculos de precatório já pago, em virtude de supostos erros materiais verificados, tais como a inclusão de juros de mora e de aplicação equivocada de índice de correção monetária, o que resultaria em um possível saldo credor a favor do Município de Santo André.

2. O Tribunal de origem negou a pretensão recursal por entender pela impossibilidade de rediscussão sobre a incidência de juros e da forma de elaboração dos cálculos que já foram homologados por sentença, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

3. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material, o que não é o caso dos autos, considerando que a pretensão da Recorrente é a rediscussão de critérios utilizados pela contadoria judicial para a apuração do valor devido, o que configuraria violação à coisa julgada. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 1.175.999/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4.8.2014; AgRg no REsp. 1.289.419/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe

2.8.2012.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ desprovido (AgInt no AREsp. 161.523/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.3.2017).

20. O erro de fato é capaz de ensejar o ajuizamento da Ação Rescisória, caminho processual já adotado pela Autarquia, ocasião em que o pleito rescisório foi extinto na origem, sem julgamento do mérito, por falta de citação de litisconsorte necessário.

21. Não pode o INCRA agora, diante do cenário processual de improvável reversão da Ação Rescisória, mediante Ação Civil Pública, buscar desconstituir o título executivo judicial, após passados mais de 24 anos da sua constituição, pretendendo rediscutir o acerto ou desacerto na elaboração do laudo pericial que norteou a fixação da indenização expropriatória.

22. Em que pese o posicionamento do STF assinalado no acórdão recorrido, que admite o uso da ACP para provocar a revisão de eventual erro material no julgado, na espécie, além de não verificado o erro material, a adoção do instrumento processual acarreta, ainda, indevida litispendência em relação à Ação Rescisória já referida, visto que pretende a análise de uma mesma alegação de vício, in casu, de premissa do laudo pericial técnico elaborado no processo originário.

23. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a afastar a possibilidade de revisão da coisa julgada na espécie, mantendo incólume o título executivo derivado do feito originário.

8. Na presente espécie, tem-se, na origem, o ajuizamento de Agravo de Instrumento incidental à Ação Civil Pública apreciada no referido REsp. 1.011.172/RJ, de modo que o recurso em análise deve seguir a mesma sorte do processo principal, estando prejudicado o presente Recurso Especial.

9. Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial, dado o caráter assessório do presente processo em relação ao REsp. 1.011.172/RJ, já julgado por esta Corte, seguindo a mesma sorte.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR